



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO

ANA CLARA CHAVES GIL CARNEIRO

A LEI 13.968/2019 E AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DA
PARTICIPAÇÃO NO SUICÍDIO

MARABÁ

2023

ANA CLARA CHAVES GIL CARNEIRO

**A LEI 13.968/2019 E AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DA
PARTICIPAÇÃO NO SUICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Marco Alexandre da Costa Rosário.

MARABÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

C2891 Carneiro, Ana Clara Chaves Gil
A lei 13.968/2019 e as consequências penais da participação no
suicídio / Ana Clara Chaves Gil Carneiro. — 2023.
51 f.

Orientador (a): Marco Alexandre da Costa Rosário.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá,
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito,
Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Suicídio. 2. Adolescentes - Morte. 3. Suicídio - História. 4.
Direito penal. 5. Redes sociais on-line - Jogos. 6. Crimes contra a
pessoa. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55614

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

ANA CLARA CHAVES GIL CARNEIRO

**A LEI 13.968/2019 E AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DA
PARTICIPAÇÃO NO SUICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da Defesa: Marabá (PA), ____ de _____ de 2023

Banca Examinadora:

Prof. Me. Marco Alexandre da Costa Rosário
Orientador

Prof^a. Rejane Pessoa De Lima Oliveira
Membro

Prof^a. Sara Brígida Farias
Membro

O mundo tornou-se perigoso, porque os homens aprenderam a dominar a natureza antes de dominarem a si mesmos.

Albert Schweitzer

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer minha mãe Criz Chaves, que sempre foi minha fortaleza e meu porto seguro. Obrigada por acreditar em mim mesmo quando eu não acreditava, me mostrando todo dia o que é perseverança, força, caráter e amor.

À minha melhor amiga e irmã de alma, Kyria Maria, que está comigo a todo momento me ouvindo, aconselhando, dando dicas e inspirações para realização deste trabalho. Muito obrigada, amiga, por se fazer tão presente.

Às minhas grandes amigas e companheiras de curso, Esther Horsth, Kiany Caroline, Maria Eduarda e Maria Rita por todos os momentos de alegria, tristeza, ansiedade e parceria. O peso dessa jornada ficou muito mais leve ao ser dividido com vocês.

Um agradecimento especial à minha companheira de todos os dias e grande amiga, Laura, que me ajudou na organização deste trabalho e fez o dia a dia ser leve. Obrigada também ao meu melhor amigo e grande amor Lucas Johnathan, que foi meu grande apoiador e companhia fundamental para essa jornada final.

Aos meus professores por toda mentoria e conhecimento compartilhado. Como disse Paulo Coelho, “o educador se eterniza em cada ser que educa”. Todas as conversas, discussões, ensinamentos serão permanentemente lembrados e me guiarão por toda a minha formação profissional.

À minha querida Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, que me acolheu e me tornou quem eu sou hoje. Estudar na Unifesspa é um orgulho, principalmente vendo e vivendo o quanto essa Universidade transformou vidas das pessoas no Sul e Sudeste do Pará. Orgulho dessa instituição!

RESUMO

Foi realizada uma pesquisa para analisar as consequências penais da participação em suicídio, considerando as peculiaridades de cada caso e a aplicação da norma penal brasileira. Para isso, foram consultadas doutrinas, notícias e casos específicos. Foi necessário estudar a conduta do agente ativo em relação à vontade do agente passivo para determinar se seria aplicado o art. 122 do Código Penal e em qual dos três verbos seria inserido o agente. O referencial teórico buscou delimitar não só as consequências penais da participação em suicídio, mas também aspectos como a atipicidade do suicídio e a importância do dolo para incidir a conduta do agente no tipo penal e a influência das mídias na alteração do artigo com a lei 13.968/2019. Foi destacado que a mera brincadeira que ensejaria uma conduta culposa tornaria a conduta atípica, pois o agente não tem a intenção nem assume o risco do resultado, não tendo dolo nem mesmo em seu caráter eventual. Assim, aquele que induzir, instigar ou auxiliar, com dolo, nem sempre incidirá no art. 122 do CP, podendo ser enquadrado no crime de lesão corporal grave ou até mesmo no crime de homicídio. É essencial analisar cada caso com suas particularidades para determinar as consequências penais da participação em suicídio.

PALAVRAS-CHAVE: Suicídio; Auxiliar; Induzir; Instigar; Art. 122 do CP.

ABSTRACT

A research was carried out to analyze the penal consequences of participating in suicide, taking into account the peculiarities of each case and the application of Brazilian penal law. For this purpose, doctrines, news, and specific cases were consulted. It was necessary to study the conduct of the active agent in relation to the characteristics of the passive agent to determine if Article 22 of the Penal Code would be applied and in which of the three verbs the agent would be inserted. The theoretical framework sought to delimit not only the penal consequences of participating in suicide but also aspects such as the atypicality of suicide and the importance of intent to incur the conduct of the agent in the penal type. It was highlighted that mere joking, which would lead to negligent conduct, would make the conduct atypical because the agent does not intend or assume the risk of the result, not even having intent in their eventual character. Thus, those who induce, instigate, or assist with intent will not always fall under Article 122 of the Penal Code and may be classified as a serious bodily injury crime or even a homicide crime. It is essential to analyze each case with its particularities to determine the penal consequences of participating in suicide.

KEYWORDS: Suicide; Aid; Induce; Instigate; Article 122 of the Penal Code.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – <i>Maiores causas de morte globais, 15-29 anos de idade 2019</i>	30
Gráfico 2 – <i>Taxas de suicídio padronizadas por idade (por 100.000 habitantes) ao longo do tempo por região, ambos os sexos</i>	31

SUMÁRIO

SUMÁRIO	8
1. INTRODUÇÃO	10
2. SUICÍDIO	12
2.1 <i>Conceito de Suicídio</i>	12
2.2 <i>A história do Suicídio</i>	13
3. O SUICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	16
3.1 <i>A Jurisdição Brasileira em relação ao suicídio</i>	16
3.2 <i>A Atipicidade Do Suicídio E Sua Relação Com O Artigo 122 Do Código Penal Brasileiro</i>	17
4. A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO SUICÍDIO	24
4.1 <i>O Jogo “Baleia Azul”</i>	24
4.2 <i>O Jogo Momo</i>	25
4.3 <i>As mídias e o Processo de aprendizagem</i>	27
5. CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU AUTOMUTILAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 122 - LEI 13.968 - CÓDIGO PENAL	30
5.1 <i>A alteração do Art. 122. com a lei 13.968/2019</i>	32
5.2 <i>Classificação Doutrinária</i>	33
5.3 <i>Objeto Jurídico e Material</i>	34
5.4 <i>Sujeitos do Delito</i>	34
5.5 <i>Elementos Subjetivos e Objetivos</i>	35
5.6 <i>Tentativa e Consumação</i>	36
5.7 <i>Figuras Típicas Qualificadas</i>	37
5.8 <i>Causas de Aumento de Pena</i>	38
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o suicídio é a segunda maior causa de morte de jovens adolescentes entre 15 e 24 anos. Segundo uma pesquisa de 2016 do órgão, uma pessoa comete suicídio a cada quatro segundos no mundo, o que corresponde a 800.000 mortes por ano. Esses números são alarmantes e precisam ser tratados como casos de saúde pública.

No cenário atual, onde existe um exponencial avanço tecnológico, a vida em sociedade está atrelada ao uso constante da internet, seja para trabalhar, estudar, comunicar-se, utilizar bancos, dentre os inúmeros recursos disponíveis. Tal ferramenta popularizou-se a ponto de não haver distinção de idade dentre as pessoas que a utilizam. Muitas crianças e jovens têm acesso completo a sites e redes sociais sem a mínima intervenção ou monitoramento dos responsáveis.

Segundo Koller et. al. (2014), no início da adolescência os indivíduos mostram-se onipotentes e, por não conseguirem avaliar claramente os riscos e as consequências de suas atitudes, envolvem-se em situações perigosas. Segundo a autora, entre esses perigos, ressalta-se a dependência da internet, que oferece riscos comerciais, tais como usos indevidos de imagens de adolescentes, além de riscos relativos aos conteúdos e à interação com o espaço cibernético.

Koller et. al (2014) ainda afirma que estar em contato com esse contexto, de maneira indiscriminada, pode se tornar problemático durante a adolescência, período crítico da vida, no qual a capacidade de juízo e o discernimento ainda não se encontram adequadamente desenvolvidos.

Dessa forma, ao passo que as tecnologias podem ser utilizadas de forma positiva e agregadora na vida das pessoas, podem também oferecer perigos a qualquer um, principalmente crianças e adolescentes, que por estarem em idade de desenvolvimento intelectual, moral, espiritual e pessoal, se tornam alvos mais fáceis para criminosos que atuam virtualmente.

Os jogos são um enorme atrativo para crianças e adolescentes, pensando nisso, os criminosos virtuais criaram jogos com uma série de desafios que disseminam a ideia de suicídio. Em relação aos jogos que reproduzem violência, Falcão e Perani (2017), afirmam:

“O jogo é bem mais que o fenômeno dos videogames, mais do que os puzzles em nossos smartphones: ele se encontra imbricado como espírito àquilo que chamamos de cultura contemporânea, ele é o macabro e o obscuro, o arcano, as nuances da representação teatral no nosso dia-a-dia - um elemento de mediação definitiva em nossa relação com o mundo.” (FALCÃO e PERANI, 2017, p.1)

Em 2017, tornou-se popular entre as crianças e adolescentes no Brasil o jogo conhecido como “Baleia Azul”, cujos participantes eram estimulados e até mesmo coagidos a praticarem automutilação. Com o decorrer dos desafios, o participante era levado até mesmo a execução do suicídio.

Surgiu também outros jogos como o “jogo Momo”, um suposto desafio online que consiste em contatar um perfil misterioso em redes sociais. O perfil apresenta uma imagem assustadora de uma mulher com olhos esbugalhados e cabelo preto. A partir daí, o perfil supostamente envia instruções e desafios cada vez mais perigosos e perturbadores para os jogadores.

As taxas de suicídio de crianças e adolescentes que foram vítimas desses jogos foi alarmante. Raciocinando a respeito, podemos chegar a conclusão de que é indispensável que haja uma sanção mais dura aos administradores desses jogos e páginas utilizadas para cometer o crime.

Dessa forma, esse trabalho busca entender a relação da vontade da vítima e a do autor do crime, para identificar de forma mais coesa, e entender a necessidade da responsabilização penal para quem pratique a ação de incentivar ou coagir a prática desse atípico penal.

Dessa forma, para demonstrar as consequências envolvidas em tais crimes, buscou-se, em meio acadêmico, investigações de doutrinas, e artigos sobre a abrangência do crime, bem como casos reais ocorridos. Nesses materiais, é traçada uma linha que mostra as diferentes maneiras pelas quais aqueles que de alguma forma ajudam suas vítimas a alcançar o desfecho fatal do suicídio podem ser responsabilizados.

2. SUICÍDIO

2.1 Conceito de Suicídio

Etimologicamente, a palavra “suicídio” deriva do latim, na junção dos termos de sui (de si) e caedere (matar), designando, assim, a morte de si próprio (Sampaio, 1991).

Para Sampaio (1991), o suicídio envolve múltiplos fatores, tais como individual, familiar, social ou ideológico, e exige esforço e cooperação entre especialistas de diversas disciplinas e ramos científicos, de modo que seja alcançada uma visão ampla da realidade estudada.

No Brasil, Freitas et. al. (2017, p.1) expressa que aqueles que dão cabo a própria vida, são malvistas no âmbito social, pois o seu ato é condenado, visto de maneira preconceituosa e taxativa.

Lopes Cardoso (1986) afirma que o suicídio pode ser confirmado pela própria vítima ou com o auxílio de terceiro. Seu elemento principal é a vontade de findar a própria vida, tornando secundária a maneira de executá-la: sozinho, com o auxílio de alguém, até mesmo com a criação de situações que levem à morte.

Paulo Pinto de Albuquerque, jurista português, afirma:

“o suicídio é o ato de vontade da vítima pelo qual ela põe termo à sua vida. Não há suicídio se o ato for involuntário ou simulado. Tão pouco há suicídio quando a vítima recusa um tratamento que lhe pode salvar a vida. Também deixa de haver suicídio quando a vítima se arrepende do seu propósito e arrepende caminho, manifestando essa vontade por qualquer meio que seja.” (ALBUQUERQUE, 2015, p. 529)

Kovács (1992) afirma que o suicídio terá causas objetivas, externas ao indivíduo, permeando dialeticamente o psiquismo – por meio da moralidade, hábitos e costumes – e pode ser considerado um reflexo do estado moral da sociedade ao longo da história. Portanto, dependendo do tipo de sociedade, seus valores podem servir como fator de proteção ou risco para o fenômeno em questão. Segundo o autor, a imposição social invade o sujeito, afeta sua consciência e o faz perder seu senso crítico.

Èmile Durkheim, Sociólogo francês do século XIX, em seu livro “O suicídio: estudo da sociologia”, publicado em 1897, constatou que o suicídio é inerente ao desenvolvimento da mente humana e, dessa forma, foi possível determinar que cada sociedade possui uma taxa de suicídio própria. Assim, esse cálculo é formado por elementos apontados em seus estudos: a economia, o ambiente político, social, e mesmo características ambientais em que se encontra certa população.

Durkheim (1897) traz a ideia de que o suicídio é toda morte que acontece de forma mediata ou imediata, em consequência de ato positivo que se concretiza através da própria vítima. o Sociólogo também desenvolve uma discussão acerca do indivíduo e a coletividade, e o resultado da influência daquele sobre este, e, dessa maneira, o suicídio sendo fruto da relação desarmoniosa entre os dois. Para o autor, o suicídio é uma resposta individual à uma crise coletiva.

Ademais, por consequência de sua pesquisa, se tornou tangível o debate relacionado à determinação social, à reflexão das relações humanas, à saúde, às questões comportamentais, e à formação de identidades sociais.

2.2. A história do Suicídio

Durante o desenvolvimento da sociedade, alguns séculos antes e alguns depois de Cristo, o suicídio em um momento era tolerado, e em outro, coibido. Sua repressão foi aumentando durante os primeiros séculos da ascensão do Cristianismo e foi completamente condenado em meados do século V, por Santo Agostinho, resultando expressa condenação de todos os aspectos do suicídio.

De acordo com Bertolote (2012), em 1943, Thomas Browne, médico inglês, foi o responsável pela criação da palavra “suicídio”, baseado no grego (autófonos), o qual foi traduzido posteriormente para *suicide*, em 1945. Assim, em meados do século XVIII, começaram as associações entre suicídio e transtornos mentais, como a depressão e a insanidade.

Bertolote (2012) também afirma que no Egito, quando um senhor de escravos ou faraó cometia suicídio, era sepultado com seus bens e seus servos, que morriam ao lado do corpo de seu “senhor”. Na Grécia antiga, os indivíduos não podiam cometer suicídio sem o consentimento prévio da comunidade, pois o suicídio constituía uma tentativa contra a sociedade, sendo condenado política e legalmente. Por outro lado, o Estado tem o poder de vetar ou autorizar o suicídio e induzi-lo. Portanto, o suicídio é visto como uma violação do espírito da comunidade.

Bertolote (2012) afirma que a Europa cristã acabou com a distinção entre suicídio legal e ilegal, assim, o suicídio é um ataque à propriedade do outro, e o outro é Deus, o único que criou o homem e pode matá-lo. Seguindo esse raciocínio, a vida passou a ser vista como um dom divino, e não mais como patrimônio do ser humano.

Ainda segundo Bertolote (2012), a pessoa que se suicidava não tinha direito a rituais religiosos, seus herdeiros não recebiam bens materiais e seu corpo era punido publicamente e podia ser exposto ou queimado. Impulsivamente, o suicídio era equiparado a ladrões e assassinos, e o Estado e a Igreja faziam tudo o que podiam para combatê-lo.

Até meados da Revolução Francesa, a sociedade coíbe o suicídio. Até então, o suicídio era visto com um gesto solitário, clandestino, e uma transgressão, como afirma Veneu (1994).

Na sociedade ocidental, Dias (1991), analisando o Japão antigo e o Japão Moderno, conclui que, a prática do suicídio do samurai era vista como uma defesa de sua honra. Em contrapartida, atualmente, jovens japoneses cometem suicídio por motivos como notas baixas no boletim escolar. Os autores também enfatizam que a proibição cristã do Japão não é suficiente para acabar com o suicídio, pois velhos princípios permanecem enraizados na cultura japonesa, como honra e excelência.

Após a Revolução Francesa, de acordo com Cassorla (1985) as sanções contra o suicida foram extintas. Dessa forma, houve mais tolerância da igreja, deixando de ser aplicadas medidas punitivas a quem se suicidasse em um momento de insanidade ou que se arrependesse momentos antes da morte se consumir.

Em 1945, durante o período da Alemanha nazista, uma alta taxa de suicídios foi registrada. Vários fatores contribuíram para esse cenário trágico, incluindo a influência da propaganda nazista, a reação à morte de Adolf Hitler, a fidelidade aos princípios do Partido Nazista, a iminente derrota do país na guerra, a ocupação aliada da Alemanha e o temor em relação ao tratamento rigoroso dos militares pelos exércitos ocidentais e soviético. A revista *LIFE* relatou:

"Nos últimos dias da guerra, a esmagadora percepção de derrota total foi demais para muitos alemães, que encontraram a fuga mais rápida e segura naquilo que os alemães chamam de *selbstmord*, ou auto-assassinato." ("Suicides: Nazis go down to defeat in a wave of *selbstmord*". *Life*, 14 de maio de 1945.)

Essas notícias chocaram o mundo, quase mil pessoas morreram tomando cianureto de potássio com medo de serem mortas pelos inimigos, houveram debates e pesquisas a respeito do ocorrido, um psiquiatra alemão, chamado Erich Menninger-Reichenthal, observou:

"Suicídios em massa organizados em grande escala, que anteriormente não haviam ocorrido na história da Europa [...] existem suicídios que não têm nada a ver com a doença mental ou algum desvio moral e intelectual, mas predominantemente com a continuidade de uma 'pesada derrota política e o medo de ser responsabilizado" (Goeschel, p. 165)

Na questão do Brasil, Figueiredo (2001) observa que no período do Brasil Colônia, se o agente tentava cometer suicídio para escapar do confisco de bens, era punido. O Império de 1830, logo após a declaração de independência, promulgou o primeiro código penal brasileiro, após o qual o suicídio foi descriminalizado e surgiram figuras típicas envolvidas no suicídio. Durante a era republicana que emergiu em 1940, a definição de participação em suicídio se expandiu nas ações de induzir, instigar ou proporcionar ajuda.

Émile Durkheim foi um dos pioneiros a caracterizar o suicídio como um problema social. Para o sociólogo, os fatores externos na vida em sociedade, sejam eles econômicos, políticos, morais e etc., causam desequilíbrios que impedem os cidadãos de se adaptarem à nova realidade, gerando sofrimentos tão severos com os quais não sabem lidar.

Pode-se perceber que o suicídio é caracterizado por fatores que se diferenciam dos ao longo dos momentos históricos da humanidade. Antigamente os suicídios eram motivados por conflitos sociais e guerras, hoje são motivados por múltiplos fatores, que são o resultado de uma má adaptação em uma sociedade cada vez mais apática, individualista e mecanizada.

3. O SUICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

3.1 A Jurisdição Brasileira em relação ao suicídio

Fernando Capez (2014), afirma que o suicídio é a decisão de destruir a própria vida, formando uma ação que busca a morte de maneira voluntária e direta. E, ainda que o suicídio não seja um ilícito penal, é considerado um fato antijurídico, sendo vetada qualquer forma de auxílio a extinção da própria vida.

Do ponto de vista legal, o suicídio não é um crime, isso se deve ao fato de que a pessoa que tenta cometer suicídio geralmente está passando por uma situação de sofrimento e desespero muito grave, e não é considerada culpada por essa tentativa.

Entretanto, prestar assistência ao suicídio é crime, pois o Código Penal do país condena o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. De acordo com o art. 122 do Decreto-lei nº2.848, de 1940, é proibido:

Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Aumento de pena:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (BRASIL, 2017).

Para definir o que é crime, Fernando Capez expressa (2019, p. 179) “Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”.

No entanto, isso não significa que as tentativas de suicídio sejam ignoradas pelo sistema jurídico. Ao contrário, elas são vistas como um sinal de alerta de que a pessoa precisa de ajuda e cuidados médicos imediatos. É importante lembrar que o suicídio é uma questão de saúde pública e deve ser tratado como tal, buscando ajudar as pessoas que estejam em risco de tirar a própria vida.

Além disso, é importante lembrar que existem algumas situações em que o suicídio pode ser considerado crime por lei, como, por exemplo, quando é cometido como parte de uma conspiração para cometer outro crime ou quando é usado como um meio para evitar a detenção ou condenação por algum crime diverso. Nesses casos, o ato de suicídio pode ser enquadrado como uma forma de obstrução à Justiça.

3.2 A Atipicidade Do Suicídio E Sua Relação Com O Artigo 122 Do Código Penal Brasileiro

Como visto, o suicídio em si não é crime perante a lei. No ordenamento jurídico brasileiro, esse entendimento é primordial. Muitas razões podem ser listadas como possíveis motivos para a tentativa de acabar com a própria vida, uma delas é o sofrimento extremo. Se suas ações fossem punidas, essa punição apenas reforçaria a ideia suicida na vítima. Dessa forma, o legislador entende que punir esse comportamento, só trará consequências negativas.

De acordo com o penalista Cezar Roberto Bitencourt:

“O entendimento é que “embora não se reconheça ao ser humano a faculdade de dispor da própria vida, a ação de matar-se escapa à consideração do Direito Penal. A não incriminação do suicídio não exclui, contudo, o seu caráter ilícito.” Diante dos conceitos acima expostos, o legislador ainda que tenha deixado de tipificar o ato voluntário do suicídio, tipificou a sua figura *sui generis*, ou seja, aquela derivada do gênero principal. Isso ocorreu devido à grande importância da vida humana, que levou a tipificação da conduta daquele que de algum modo concorre para que o suicídio aconteça” (BITENCOURT, 2012, p. 304).

O artigo 122 do Código Penal pune aqueles que incentivam, instigam ou auxiliam alguém a cometer suicídio, com o suicida sendo visto como vítima. Importante perceber que, embora a autolesão ou automutilação em si não sejam consideradas crimes, a pessoa que incentiva, instiga ou auxilia outra pessoa a se autolesionar pode ser punida pelo artigo 122 do Código Penal:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada: Aumento de pena

I — se o crime é praticado por motivo egoístico;

II — se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (BRASIL, 2013, p. 536).

Segundo Gonçalves (2017), consta no dispositivo acima os três verbos importantes para definir o tipo de crime e aplicá-lo corretamente, garantindo que quem cometer um dos atos nele descritos será punido por lei, como induzir, instigar, ou auxiliar a vítima a cometer suicídio, e que a prática destes atos podem ser cumulativos.

Cunha (201) afirma que induzir é quando alguém introduz na vítima o desejo de se matar. Nesse caso, não existia na vítima a possibilidade de ceifar a própria vida, tendo a ideia

sido ocasionada pela conduta do agente. Nessa linha, Estefam (2018) afirma que instigar a vítima ao crime é quando já existe a ideia na mente do sujeito, e a conduta do agente, sabendo de tal intenção, encoraja e incentiva a vítima a consumir o crime.

Segundo Greco (2017), quando o agente auxilia, ocorre a participação material, o substituto ajuda a vítima a atingir seus objetivos, por exemplo, fornecendo-lhe ferramentas que serão usadas para concluir o suicídio. Esse envolvimento deve ser secundário e subordinado para que não seja causa direta do suicídio, uma vez que o crime teria resultado em homicídio se a assistência fosse a causa direta e imediata da morte da vítima. Por exemplo, a pessoa que pegou a faca emprestada, mas o sujeito, sem coragem de continuar, pede ao agente que o atinja no coração com um único golpe, causando-lhe a morte.

Segundo Gonçalves (2017), é importante ressaltar que, quando ocorre o suicídio, há requisitos a serem preenchidos, como a consciência da vítima e a vontade de agir ao retirar a própria vida. Configura outro tipo de crime, como homicídio, se a ação resultar na morte do sujeito.

De acordo com Bitencourt (2012), para o sujeito ativo, não há exigência específica de participação no crime para definir quem é o sujeito ativo, podendo ser qualquer pessoa, desde que participe de pelo menos um dos seguintes maneiras, quais sejam, induzir, instigar ou auxiliar a vítima, como listados no art. 122 do Código Penal.

Conforme revelado por Greco (2017), a capacidade do sujeito passivo deve ser analisada, a vítima deve ser capaz de entender o que está acontecendo e ter soberania sobre si mesma, pois se o contrário acontecesse, estaríamos diante de um homicídio criminal. Assim, como afirma Cunha (2018), quem induzir o suicídio em um incapaz, não será responsabilizado apenas por induzir o suicídio, mas por homicídio. Obviamente, só uma pessoa capaz pode ser sujeito passivo desse crime, desde que tenha discernimento suficiente que lhe permita escolher por si mesmo.

Segundo Jesus (2010), é necessário identificar claramente quem é o sujeito passivo que é induzido, instigado ou assistido. Dessa forma é fundamental que o sujeito ativo induza, instigue ou assista determinada pessoa. Então não há crime, por exemplo, se o sujeito compõe uma música que provoque o suicídio de seus ouvintes. Por se tratar de pessoas indeterminadas, não é possível personalizar e evidenciar a intenção das ações do agente.

Segundo Greco (2017), a identificação se aplica a grupos, ou seja, grupos nos quais podemos identificar quem são os sujeitos que foram induzidos, instigados ou auxiliados por agente determinado, caracterizando assim a participação em suicídio. Dessa maneira, conforme explica Bitencourt (2012), vemos comportamentos tipicamente envolvendo indução,

instigação, ou assistência material ao sujeito. É um tipo penal formado por matérias com diversificação evidente, uma vez que o agente comete alguma ou mais das ações tipificadas, comete o mesmo crime. Resumindo, as participações podem ser divididas em duas espécies, as de participação material e participação moral.

Rogério Greco expressa:

“Embora utilizemos as expressões participação moral e participação material, as hipóteses não são as de participação em sentido estrito, como ocorre no concurso de pessoas. O termo empregado denota, na verdade, formas diferentes de realização do tipo. [...] Esclarecido esse ponto, que poderia nos levar a conclusões equivocadas sobre a natureza do comportamento praticado por aquele que induz, instiga ou auxilia a vítima a dar cabo da própria vida, sendo este portanto considerado verdadeiramente autor, e não partícipe, tem-se entendido subdividir o comportamento do agente, intitulando-o de participação moral e participação material” (GRECO, 2017, p. 97).

Gonçalves (2017) expressa que quanto à participação material, esta está introduzida no verbo auxiliar, que ocorre quando o agente não pretende inserir uma ideia ou instigá-la para que o sujeito a efetue, uma vez que a mesma não é necessária porque está tudo muito claro sobre seu pensamento, mas a vítima ainda carece de ferramentas para atingir o objetivo. Destarte, a participação material seria imediatamente caracterizada quando o agente fornece à vítima algum instrumento para que o crime seja consumado.

De acordo com Jesus (2010), a participação moral ocorre a partir da prática da indução ou instigação. Ao pensar em induzir ou instigar, estamos olhando para a possibilidade de entrar no subconsciente da vítima, no caso de induzir, plantar a ideia de tirar a própria vida, que não existia na época, e, no que diz respeito a incitar, motivar o sujeito a executar em sua mente ideias que já existem.

Segundo Estefam (2018), para caracterizar a participação em crime de suicídio, a participação moral ou material deve ser visível de forma secundária porque, veja bem, é fundamental que o agente não venha praticar o ato diretamente para consumir a morte da vítima, ato correlato, como esfaquear a vítima ou atropelá-la, qualquer ato que resulte na morte da vítima retirará a participação na caracterização de suicídio, enquanto a caracterização de homicídio permanecerá.

Em seus ensinamentos, Cezar Roberto Bitencourt (2003) aduz:

“E, para reforçar a proteção da vida humana ante a dificuldade e inocuidade em punir o suicídio, o legislador brasileiro, com acerto, pune toda e qualquer participação em suicídio, seja moral, seja material. A repressão, enfim, da participação em suicídio é politicamente justificável, e a sanção penal é legitimamente aplicável, objetivando suas finalidades declaradas. Por fim, para que se possa falar em crime, é indispensável que resulte morte ou, no mínimo, lesão corporal de natureza grave. Não sobrevivendo nenhum desses resultados, não se poderá falar em crime (BITENCOURT, 2003, p. 122).”

Ressalte-se que, se o agente tiver duas condutas, ou seja, usar argumentos para induzir e ajudar a vítima de forma material, como pegar uma corda emprestada para fazer o sujeito cometer suicídio, o agente deve responder por seus próprios atos caso ocorra a morte da vítima, ou até mesmo lesão corporal grave por um único crime, e o dolo será aumentado. Neste caso, serão constituídos crimes múltiplos com diferentes atos ou conteúdos. Em processos criminais de atos múltiplos ou de conteúdo variado, os juízes devem considerar como pena o agravamento dessa perversidade da injustiça.

Nessa linha, Cleber Masson explica:

“Trata-se de tipo misto alternativo, também chamado de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente pode praticar o delito contra uma mesma vítima mediante duas ou mais condutas, e em qualquer hipótese haverá crime único. Mas a realização de duas ou mais condutas produzirá reflexos na dosimetria da pena-base, em conformidade com o art. 59, caput, do Código Penal.” (MASSON, 2015, p.81)

De acordo com Rogério Greco (2009), pode-se concluir que o delito expresso no artigo 122 do Código Penal se concretiza quando ocorre a morte do sujeito, ou, quando a vítima, ainda que sobreviva, sofra lesão corporal grave, como expresso nos parágrafos 1 e 2 do artigo 129 do CP.

Greco (2009) ainda explica:

“Se, entretanto, ainda que induzida, instigada ou auxiliada materialmente pelo agente, a vítima, tentando contra a própria vida, não conseguir produzir qualquer dano à sua saúde ou integridade física, ou sendo as lesões corporais de natureza leve, deverá o agente ser responsabilizado pela tentativa de suicídio? A resposta aqui, só pode ser negativa, pois que a lei penal determinou um mínimo de lesão para que o agente pudesse responder pela infração penal em estudo.” (GRECO, 2009, p. 208)

Gonçalves (2017), seguindo a mesma linha de raciocínio, aduz que é necessário que fique provada a relação entre a ação da vítima e o auxílio do agente, porque se o sujeito ativo emprestar uma arma para o sujeito passivo e esse cometer suicídio se enforcando com uma corda, não existirá relação alguma com o sujeito ativo, caracterizando assim atípico penal, uma vez que a vítima chegaria ao seu resultado da mesma forma que o executou.

Ademais, é necessário que o agente que comete o delito, o pratique de forma dolosa, uma vez que nesse momento, a legislação não admite culpa para esse crime, tão somente sua forma dolosa. Gonçalves (2017) exemplifica que se o agente expressa para vítima em tom de brincadeira que sua única opção é “cometer suicídio”, atuando como *animus jocandi*, é excluída a ação dolosa, o que não constitui crime, ainda que o sujeito cometa suicídio.

Carlos Masson (2015) aduz em seus ensinamentos:

“Além disso, a participação em suicídio deve dirigir-se à pessoa determinada ou pessoas determinadas. Com efeito, não é punível a participação genérica, tal como na obra *Os sofrimentos do jovem Werther*, de 1774, obra-prima da literatura mundial e marco inicial do romantismo, escrita por Johann Wolfgang von Goethe, que em sua época levou a uma onda de suicídios em toda a Europa, em face da paixão marcada pelo fim trágico que envolve seu protagonista. Igual raciocínio se aplica às músicas ou profecias que anunciam o fim dos tempos.” (MASSON, 2015, p. 81)

Nessa mesma linha Bitencourt (2012) expressa:

“Nada impede que o dolo orientador da conduta do agente configure-se em sua forma eventual. A doutrina procura citar alguns exemplos que, para ilustrar, invocaremos: o pai que expulsa de casa a filha ‘desonrada’, havendo fortes razões para acreditar que ela se suicidará, o marido que se vicia a esposa, conhecendo a intenção desta de vir a suicidar-se, reitera as agressões”. (BITENCOURT, 2012, p. 324).

Assim, só existem duas consequências em nosso código penal que são puníveis, morte ou lesão corporal gravíssima, se não ocorrer nenhum desses dois tipos, não é punível. A doutrinação ainda aponta que algumas falhas na legislação são válidas. Entretanto, de acordo com os legisladores da época, só existem esses dois resultados passíveis de punição. Se o agente induzir, incentivar ou auxiliar a vítima a cometer suicídio e esta não obter êxito no ato, mas ficar com lesão corporal leve, o agente não sofre punição alguma.

Seguindo essa linha, Pedro Lenza aduz:

“A tentativa, que teoricamente seria possível, não existe porque a lei considera o delito consumado nas hipóteses em que a vítima morre ou sofre lesão grave e, intencionalmente, trata o fato como atípico nas situações em que não ocorre o ato suicida, ou quando ele ocorre mas a vítima não sofre qualquer lesão ou apenas lesão leve.” (LENZA, 2011, p. 138).

Muitos autores também falam sobre a prática omissiva do delito, a questão não possui consenso majoritário dentre os mesmos. De acordo com Rogério Greco:

“... somente poderíamos, *in casu*, entender como relevante a omissão do agente que gozasse do *status* de garantidor, uma vez que não tendo sido prevista expressamente qualquer modalidade omissiva no tipo penal, a única omissão cabível na espécie seria a de natureza *imprópria* (comissiva-omissiva).” (GRECO, 2009, p. 205).

Greco (2009) ainda complementa dizendo que os verbos de ação do delito, sejam eles, instigação, induzimento e auxílio ao suicídio, sugerem uma ação positiva, a de fazer, no momento em que o agente sugere a ideia suicida para a vítima ou estimula aquela existente. Em contrapartida, no tocante ao auxílio material, sua ação, decorrente da falta de ação do agente, não pode ser completamente excluída.

No texto, Luiz Regis Prado (2009) discute a possibilidade teórica de se permitir o auxílio ao suicídio quando o agente que se omite possui uma posição de garantia. No entanto, essa posição é perdida se o suicida se recusa a receber ajuda ou manifesta essa vontade. Prado

também ilustra que se a vontade do suicida é insignificante devido à falta de discernimento ou maturidade para entender as consequências do ato e se responsabilizar por elas, a inação do agente pode ser caracterizada como um crime de homicídio comissivo por omissão.

Greco arremata o pensamento:

“Entendemos que se o agente possui o *status* de garantidor, não será a vontade expressa da vítima em se matar que terá o condão de afastar a sua responsabilidade penal, se, no caso concreto, podia agir fisicamente a fim de evitar o resultado. Embora devendo agir, pois que considerado garantidor, se no caso concreto encontrava-se impossibilitado fisicamente para tanto, eliminada será sua responsabilidade penal”. (GRECO, 2009, p. 206).

Alinhados a esta linha de raciocínio, estão Sheila Bierrenbach e Aníbal Bruno, as lições desta expressão:

“O auxílio pode tomar a forma de ação ou omissão. Por omissão pode-se prestar auxílio a suicídio, se o sujeito, em virtude da relação de Direito que crie a obrigação de custódia e assistência em face do suicida, tinha o dever jurídico de impedi-lo. Assim, a mãe da jovem apaixonada e desiludida nos seus amores, cujo propósito de suicidar-se ela percebe, tem o dever de impedi-lo. De igual modo, ao enfermeiro que tem a seu cargo um doente deprimido, ou extremamente possuído de dores, que, como ele conhece, pensa em matar-se, corre a obrigação de evitar que venham ao seu alcance meios de realizar esse intento. Se o jovem, com intenção suicida, entra no quarto e abre a torneira de gás, o pai que chega em seguida tem o dever jurídico de impedir a morte e responde, em caso de omissão, por participação em suicídio.” (BRUNO, 2009, p. 140)

O autor ainda conclui o pensamento dizendo:

“Aquele que conscientemente omite a ação a que estava obrigado pela sua situação de garantidor, a fim de evitar a lesão de um bem que ele garante, favorece o ato danoso que lhe cumpre impedir, presta a este um auxílio no mesmo grau que aquele que o faz de maneira positiva e material.” (BRUNO, 2009, p. 140)

Contrariamente, o autor Frederico Marques argumenta:

“Não há auxílio por omissão, como querem ilustres mestres e doutrinadores do Direito Penal. Prestar auxílio é sempre conduta comissiva. A expressão usada no núcleo do tipo (prestar-lhe auxílio para que o faça) do art. 122 impede a admissão de auxílio omissivo. Como disse PACHECO, *prestar auxílio es algo más que esse silencio, que essa omisión. Eso es absternese, no hacer nada, y quien nada hace, presta auxilio a ningún intento.*” (MARQUES, 1997, p. 163-164)

Segundo CUNHA (2018), o artigo 122 do Código de Processo Penal traz alguns acréscimos importantes em seu parágrafo único, pois analisa se o agente induz, incita ou auxilia a vítima por motivo egoísta, como o filho que induz o pai a cometer suicídio para obter uma herança, ou se a vítima for menor de idade, que de acordo com a jurisprudência, é qualquer pessoa com menos de 18 anos, ou a vítima for uma pessoa com baixa resistência, como bêbado, doente, etc.

Ainda, GRECO (2017) apontou que quando a lei envolver vítimas menores incapazes, - os menores de 18 anos e maiores de 14 anos são naturalmente considerados menores incapazes, e se não houver vítima maior de 14 anos - , haverá presunção de incapacidade, o que acarretaria a anulação da conduta descrita no art. 122 do CP e haverá reconhecimento do delito de homicídio. Vale ressaltar que se existe presunção de parentesco, ou seja, em um caso específico, a vítima pode ser menor de 14 anos, mas mesmo assim não configura crime de homicídio, fazendo com que a pena seja dobrada, o parágrafo único, inciso II. art. 122, conforme elucidado, se o suicida tiver qualquer uma dessas características, o criminoso dobrará sua sentença.

4. A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO SUICÍDIO

O tema do suicídio tem sido divulgado de forma alarmante na internet, bem como em outros meios de comunicação. Jogos, séries de TV, livros, filmes, grupos no *Facebook* e *WhatsApp* estão amplamente difundindo e incentivando esse comportamento, especialmente entre crianças e adolescentes. De acordo com dados do IBGE, três em cada quatro lares brasileiros usam a internet. Este número aumentou de 69,3% em 2016 para 74,9% em 2017.

Apesar de ser uma grande ferramenta que facilita as atividades diárias das pessoas, como compras, mensagens, negócios, etc., a internet também pode ser perigosa se usada de forma inadequada. Atualmente, está se tornando uma influência significativa em casos de suicídio, pois fornece informações diversas e detalhadas sobre como cometer esse ato.

Infelizmente, ideias e pensamentos nocivos são amplamente divulgados na internet, com o objetivo de incitar jovens e crianças a comportamentos auto lesivos e suicidas. Muitos jovens com problemas sociais e psicológicos têm fácil acesso a conteúdos pró-suicídio, como sites que oferecem fóruns abertos para discutir métodos e planos.

Muitas crianças e adolescentes estão lidando constantemente com casos de agressão, bullying, racismo, preconceito, violência doméstica e falta de respeito, o que tem causado graves conflitos emocionais e depressão. Como resultado, muitos jovens procuram a automutilação e o suicídio como uma forma de escape do sofrimento.

Além disso, na sociedade atual, onde tudo é considerado "falso" e onde há um estereótipo midiático de perfeição, aqueles que não se encaixam nas normas de beleza e perfeição impostas pela sociedade, se sentem frustrados e inferiores aos outros, o que gera conflitos psicológicos.

Os administradores de grupos e jogos virtuais que incentivam o suicídio aproveitam-se da fragilidade dessas crianças e jovens, propondo desafios de automutilação e morte. Diante disso, existe uma forte discussão sobre a necessidade de aplicar punições penais mais rigorosas em casos de cyberbullying e incitação ao suicídio nas mídias sociais.

4.1. O Jogo “Baleia Azul”

De acordo com o autor Johan Huizinga (1999), os jogos foram um dos principais artifícios que a sociedade encontrou para que as pessoas pudessem se aproximar e se unir coletivamente. Segundo o autor, o jogo é uma ação ou atividade voluntária que é realizada de acordo com regras que foram livremente aceitas, mas que são imperativas. Ele é desprovido de um objetivo em si mesmo, mas é acompanhado por sentimentos de alegria e tensão e pela

consciência de que é diferente da vida real. De acordo com o autor, todos os jogos têm regras essenciais de funcionamento que devem ser respeitadas pelos jogadores.

O jogo Baleia Azul é um jogo online que surgiu no ano de 2016 e tem como objetivo incentivar as pessoas a se suicidarem. O jogo foi criado por uma organização anônima e se espalhou rapidamente através da internet, principalmente entre adolescentes.

O jogo consiste em um grupo de curadores que se comunicam com os jogadores através de mensagens de texto ou de voz e os encorajam a realizar desafios cada vez mais perigosos, culminando com o suicídio. Os jogadores são incentivados a manterem segredo sobre o jogo e a recrutar outras pessoas para participar.

O jogo Baleia Azul causou preocupação entre os pais, professores e autoridades de saúde mental devido ao seu conteúdo perigoso e ao fato de estar sendo jogado principalmente por jovens. Muitas pessoas foram encorajadas a se matar pelo jogo e houve relatos de suicídios relacionados ao jogo em vários países.

A ideiação provocada pelo jogo Baleia Azul é um fenômeno preocupante que teve lugar quando o jogo se tornou viral nas redes sociais. Os desafios incluíam ações como cortar o próprio braço, pular de um prédio alto, entre outros comandos absurdos. O jogo se enraíza na pressão dos colegas e na sensação de pertencimento a um grupo, incentivando os jogadores a cumprirem os desafios para não serem excluídos.

Infelizmente, muitas pessoas acabaram cedendo à pressão e cometeram atos de violência contra si mesmas ou contra os outros, resultando em ferimentos graves ou até mesmo em morte. O jogo Baleia Azul foi condenado pelas autoridades e proibido em muitos países, mas ainda assim continuou a ter uma grande influência nas redes sociais.

A ideiação provocada pelo jogo é uma forma de violência psicológica que pode ter sérias consequências para a saúde mental das pessoas envolvidas. É importante que os pais, professores e outros adultos responsáveis estejam atentos aos sinais de que uma pessoa pode estar enfrentando essa pressão e ofereça ajuda e suporte para que ela possa se recuperar e superar essa situação. Além disso, é importante que as pessoas se informem sobre os perigos desses tipos de jogos e não caiam na tentação de participar deles.

4.2 O Jogo Momo

Momo é um jogo de terror online que se espalhou rapidamente pelas redes sociais, especialmente no *WhatsApp*, no final de 2018 e início de 2019. O jogo envolve um personagem chamado Momo, que é representado por uma imagem de uma escultura de uma mulher com

cabelos negros, olhos grandes e boca aberta, que supostamente foi criada por uma artista japonesa chamada *Keisuke Aiso*.

De acordo com a história do jogo, os jogadores são contatados por Momo através de mensagens de texto ou chamadas de voz, e são desafiados a completar tarefas que ficam cada vez mais perigosas, como fazer cortes em sua pele ou sequestrar outras pessoas. Se eles não cumprirem as tarefas, eles recebem ameaças e imagens perturbadoras.

O jogo ganhou muita atenção dos meios de comunicação e das autoridades, devido aos relatórios de suicídios e outras atividades perigosas relacionadas ao jogo. A Polícia Nacional da Argentina chegou a emitir um comunicado alertando os pais sobre o jogo e pedindo que ficassem atentos ao comportamento estranho de seus filhos. Algumas escolas também emitiram alertas para os pais e os estudantes sobre o jogo.

A polícia também alertou que é fácil para os criminosos se passarem por Momo e usar essa personagem como uma forma de extorsão e chantagem. De fato, muitas pessoas que se identificam como jogadores de Momo são na verdade vítimas de criminosos que se aproveitaram do medo e da curiosidade das pessoas em torno do jogo.

Apesar de toda a atenção negativa, alguns argumentam que o jogo Momo é uma forma de expressão artística e que a história por trás dele é uma metáfora para o perigo da tecnologia e das redes sociais. A verdade é que o jogo é muito perigoso e as autoridades recomendam fortemente evitar qualquer contato com ele.

O jogo é baseado em uma figura chamada Momo que é representada por uma imagem de uma mulher com cabelo preto e olhos grandes e assustadores. A figura de Momo é criada a partir de uma escultura japonesa chamada "*Bird of the Underworld*" ou "*Demon with a Bird's Head*". A escultura é conhecida por representar a morte e a decepção.

O jogo Momo começou a ganhar popularidade depois que algumas pessoas começaram a compartilhar a imagem de Momo em grupos de WhatsApp. As pessoas que entravam em contato com a imagem de Momo eram convidadas a se comunicar com um número de telefone desconhecido através do aplicativo. A partir daí, as pessoas eram instruídas a realizar tarefas cada vez mais perigosas, incluindo o suicídio.

Em resposta à crescente preocupação com o jogo Momo, algumas empresas de mídia social, como o *Facebook* e o *WhatsApp*, tomaram medidas para remover conteúdo relacionado ao jogo de suas plataformas. Além disso, a polícia também trabalhou para identificar e prender os indivíduos responsáveis por criar e promover o jogo.

Apesar dos esforços para remover o jogo Momo das plataformas de mídia social e das ações da polícia, ainda há preocupação de que o jogo possa continuar a ser promovido de forma

subversiva e que as pessoas possam continuar a ser levadas a realizar tarefas perigosas. Por isso, é importante que as pessoas continuem a ser informadas sobre os riscos do jogo e que os pais fiquem atentos à atividade online de seus filhos. Em conclusão, o jogo Momo é uma forma de internet que foi criada para causar medo e desespero nas pessoas.

4.3 As mídias e o Processo de aprendizagem

O uso da internet tem aumentado significativamente e os brasileiros são os líderes em navegação nas redes sociais. No entanto, juntamente com o amor dos brasileiros por navegar nas redes sociais, a criminalidade digital tem aumentado proporcionalmente. Com várias pessoas compartilhando o mesmo espaço virtual, intrigas, mal-entendidos, brigas e comentários maldosos estão se tornando cada vez mais comuns na internet.

Como salientado anteriormente, crianças e adolescentes estão em fase mais intensa de desenvolvimento psicológico, e, em consequência disso, ficam sujeitos a uma intensa carga de questões filosóficas, existencialistas e dubitosas quanto ao significado da morte, em todas as suas esferas.

Estudiosos da psicologia e psiquiatria estudam há séculos o desenvolvimento humano, dentre eles está Jean Piaget, um renomado psicólogo suíço, nascido em 1896 e falecido em 1980, que desenvolveu teorias importantes sobre a psicologia do desenvolvimento infantil.

A teoria de Piaget foi baseada em estudos de várias áreas, como Biologia, Filosofia, Física, Lógica, Matemática, Psicologia e, principalmente, na Teoria da Epistemologia Genética - termo comumente utilizado para descrever a Teoria do Conhecimento. Através de pesquisas, ele buscou compreender como um indivíduo progride de um nível rudimentar de conhecimento para um nível mais estruturado, concluindo que o desenvolvimento da inteligência está diretamente ligado à capacidade de adaptação do sujeito ao ambiente, que é influenciada pela interação com os objetos da realidade. Assim, estruturas de inteligência são construídas para possibilitar que o sujeito se adapte cada vez mais intensamente à sua realidade.

O autor acreditava que a aprendizagem é um processo ativo, no qual o aprendiz constrói seu próprio conhecimento a partir de suas experiências diretas e da reflexão sobre a mesma, em suas palavras Piaget dita (1975, p.45) "A aprendizagem é um processo ativo que se baseia na experiência direta e na reflexão sobre essa experiência."

O autor enfatizou a importância da interação com o ambiente no processo de aprendizagem, já que é a partir dessa interação que o indivíduo é capaz de construir seus próprios esquemas mentais e assimilar novas informações. De acordo com Piaget (1973, p. 26), "a inteligência não

se desenvolve apenas no interior da pessoa, mas é o resultado de uma interação constante entre a pessoa e o ambiente".

A aprendizagem ocorre quando há um desequilíbrio cognitivo, isto é, quando há um conflito entre o que o indivíduo já sabe e o que ele está tentando entender. É nesse momento que o indivíduo precisa adaptar seus esquemas mentais para lidar com a nova informação.

De acordo com Piaget (1973, p. 21), "o desenvolvimento cognitivo ocorre em estágios, nos quais cada estágio é caracterizado por uma forma particular de organização do pensamento e uma nova estruturação da inteligência".

Pode-se concluir que o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes é um processo complexo e contínuo que ocorre ao longo de várias etapas da vida. A seguir, descrevo brevemente as principais fases e características do desenvolvimento psicológico na infância e na adolescência de acordo a teoria piagetiana:

Primeira Infância (0-2 anos): Nessa fase, o desenvolvimento psicológico é focado principalmente no desenvolvimento físico e motor, incluindo o desenvolvimento da fala e da linguagem. Os bebês também começam a desenvolver a capacidade de compreender e expressar emoções básicas, como alegria, tristeza e raiva.

Infância Intermediária (3-5 anos): Nessa fase, as crianças começam a desenvolver habilidades sociais, emocionais e cognitivas mais complexas. Eles começam a entender a diferença entre fantasia e realidade e começam a desenvolver habilidades de pensamento crítico. Eles também desenvolvem habilidades sociais e emocionais, como empatia, autocontrole e resolução de conflitos.

Infância Tardia (6-11 anos): Nessa fase, as crianças continuam a desenvolver habilidades sociais, emocionais e cognitivas, enquanto também começam a explorar e desenvolver sua própria identidade. Eles podem começar a questionar seus valores e crenças, enquanto também começam a desenvolver habilidades de raciocínio lógico e matemático.

Adolescência (12-18 anos): Nessa fase, os adolescentes passam por uma série de mudanças físicas, hormonais, cognitivas e emocionais. Eles podem experimentar mudanças de humor e conflitos internos enquanto buscam construir sua própria identidade. Eles também começam a desenvolver habilidades de pensamento abstrato e crítico, enquanto também enfrentam novas demandas sociais e acadêmicas.

Em resumo, o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes é um processo contínuo que envolve o desenvolvimento de habilidades físicas, cognitivas, emocionais e sociais. Cada fase do desenvolvimento tem suas próprias características e desafios únicos, mas

o objetivo final é que a criança ou adolescente se torne um adulto saudável, equilibrado e capaz de lidar com as complexidades da vida.

Dessa forma, é possível entender que, as mídias, por serem parte do dia a dia da sociedade, exercerão uma influência maior em crianças e adolescentes, que ainda não estão completamente desenvolvidas e ficam suscetíveis às ações de criminosos que os contatam virtualmente. O que mostra a necessidade do legislador de agir em prol da proteção da vida e integridade física desses indivíduos.

Entretanto, o avanço tecnológico caminha a um passo que é muito difícil para a legislação acompanhar, uma vez que no Brasil, a criação de uma lei passa por um processo legislativo que envolve as três esferas do poder: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em linhas gerais, a criação de uma lei começa com a apresentação de um projeto de lei, que pode ser de iniciativa popular ou de um membro do Congresso Nacional. O projeto é encaminhado para uma das duas casas legislativas (Câmara dos Deputados ou Senado Federal) e passa por um processo de discussão, votação e aprovação. Se aprovado, o projeto segue para a outra casa, onde é novamente discutido, votado e aprovado ou rejeitado. Se houver aprovação nas duas casas, o projeto é enviado ao Presidente da República, que pode sancionar (aprovar) ou vetar (rejeitar) total ou parcialmente a lei. Se a lei for sancionada, ela é publicada no Diário Oficial da União e passa a valer em todo o território nacional. O processo pode variar um pouco dependendo do tipo de lei e do nível de governo envolvido, mas esse é o processo básico para a criação de uma lei no Brasil.

O direito e a tecnologia são ciências em constante evolução. Enquanto a tecnologia avança em direção à personalização e segurança, o direito busca promover justiça e equilíbrio para ambas as partes. A tecnologia muda à medida que é aperfeiçoada, enquanto o direito precisa se adaptar às novas realidades. No entanto, é difícil acompanhar a tecnologia, que está em constante mudança, enquanto o direito ainda não é perfeito o suficiente para atender às necessidades da sociedade em constante evolução.

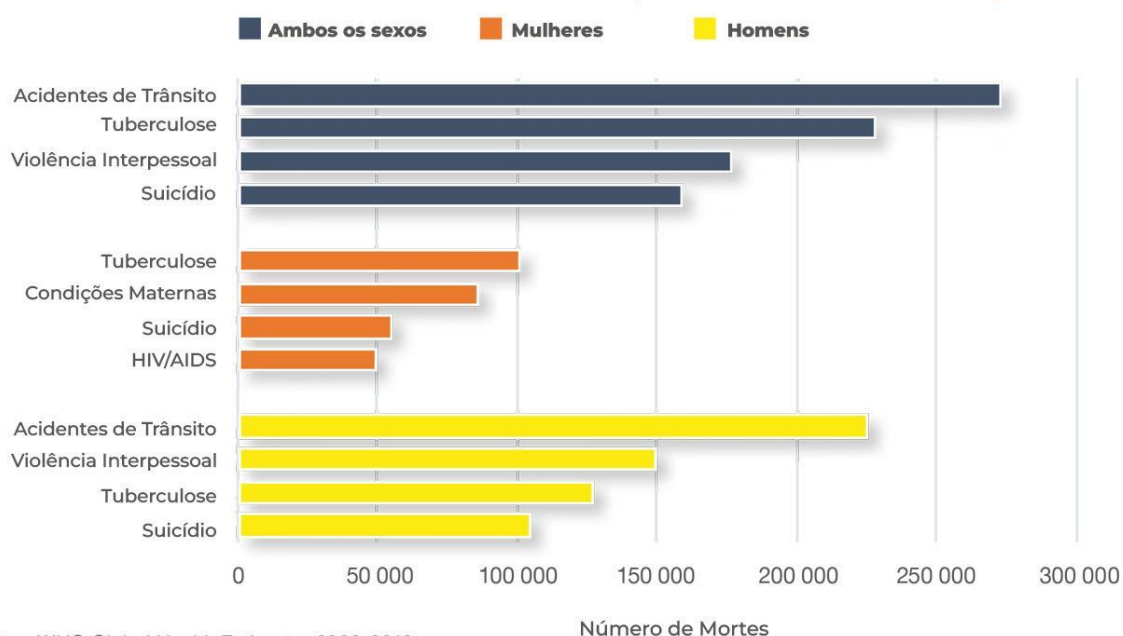
Como resultado, é natural que o direito esteja atrasado em relação a alguns eventos do cotidiano da população, mas é importante caminhar rumo a uma possível adequação dos crimes dentro do ordenamento jurídico à medida que eles surgem. Assim como Karl Marx afirmava que "as revoluções são a locomotiva da história", o direito precisa ser provocado para mudar, e é através das mudanças de um determinado grupo e época que as leis se tornam mais eficazes.

5. CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU AUTOMUTILAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 122 - LEI 13.968 - CÓDIGO PENAL

Com o decorrer dos anos, o suicídio veio se tornando um problema muito presente no cotidiano de maneira global. No ano de 2014, a Organização Mundial da Saúde elaborou o relatório “*Preventing Suicide: a global imperative*”, uma pesquisa que reconhece o suicídio como um problema global de saúde pública. O estudo instiga os países a criar ou intensificar estratégias de precaução a prática do suicídio usando abordagem sensorial. Infelizmente, poucos países adicionaram a prevenção ao suicídio em suas prioridades no campo da saúde.

Assim, em 2019 a OMS desenvolveu outra pesquisa, de nome “*Suicide worldwide in 2019: global health estimates.*”. O relatório contém informações a respeito das taxas de suicídio entre os anos de 2000 e 2019. De acordo com o relatório, mais pessoas morrem em decorrência do suicídio do que doenças como malária, câncer e HIV, como aponta o gráfico a seguir:

MAIORES CAUSAS DE MORTE GLOBAIS, 15-29 ANOS DE IDADE, 2019

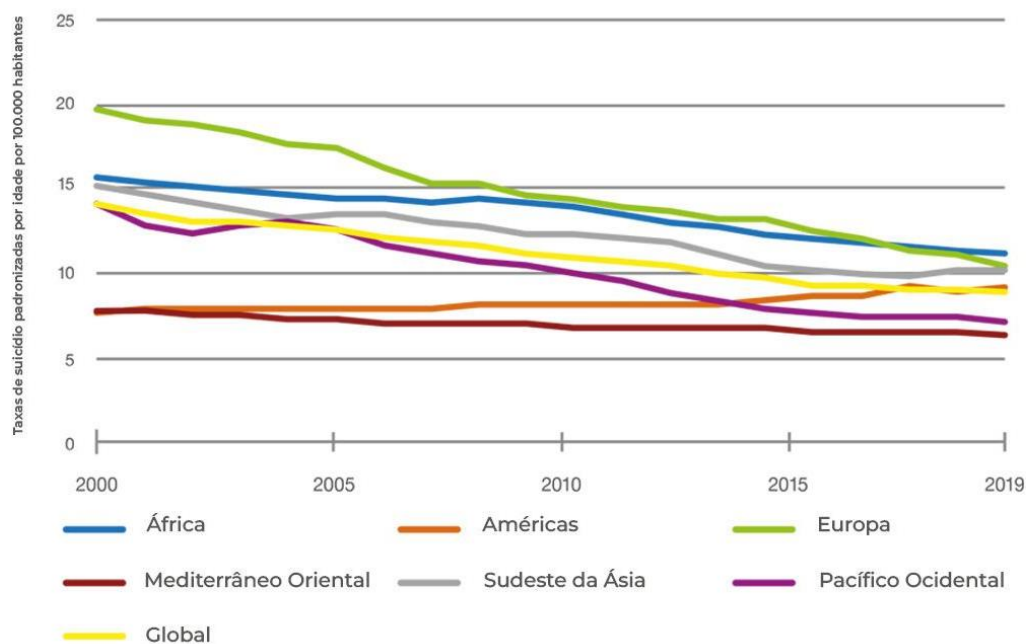


Fonte: OMS: *Suicide worldwide in 2019: global health estimates.*

Ainda segundo a OMS, apesar da taxa de suicídio mundial estar diminuindo, a mesma vem crescendo nas américas. Dentre os anos de 2000 e 2019, a taxa global diminuiu 36%, ao passo que, no mesmo período, tais taxas aumentaram em 17% na região das Américas, veja o

gráfico:

TAXAS DE SUICÍDIO PADRONIZADAS POR IDADE (POR 100.000 HABITANTES) AO LONGO DO TEMPO POR REGIÃO, AMBOS OS SEXOS



Fonte: OMS: *Suicide worldwide in 2019: global health estimates*.

Uma das conclusões que podemos tirar disso é que os avanços tecnológicos podem trazer inúmeros benefícios à cultura e à educação, mas se utilizados de forma incorreta, podem causar danos gravíssimos e irreversíveis à humanidade. Nos últimos anos, tem sido possível a busca de forma dominante nas redes sociais para fins de autoflagelação entre os jovens, como explicado no capítulo anterior.

No Brasil, ainda não há dados oficiais acerca do fenômeno de automutilação e os motivos que fizeram a prática ficar tão comum entre as crianças e adolescentes do país. No entanto, no âmbito internacional, o fenômeno já foi quantificado por algumas pesquisas. De acordo com a revista VEJA:

“Um dos [estudos] mais importantes, publicado pela revista científica *The Lancet Psychiatry*, analisou dados de 20.163 pessoas nos anos de 2000, 2007 e 2014. Nesse período, as ocorrências de automutilação quase triplicaram: passaram de 2,4% para 6,4%. O problema é mais frequente em adolescentes e adultos jovens, com o dobro de incidência entre as mulheres: uma em cada 5 se mutila.” (VEJA, agosto de 2019, edição nº 2646)

O alerta é preocupante e a Lei anterior não previa, em seus fundamentos, nenhum tipo específico de coibição na esfera penal para os responsáveis por instigar, induzir ou auxiliar a prática da autoflagelação. Dessa forma, o legislador entendendo a necessidade de atender a

sociedade, no sentido de sancionar tal prática, e proteger crianças e adolescentes dos perigos que podem ser encontrados na internet, fez surgir a Lei que criminaliza o incentivo à prática da autoflagelação.

5.1 A alteração do Art. 122. com a lei 13.968/2019

O Governo alterou a Lei nº 13.819 de 2019 em abril, resultando na Política Nacional de Prevenção de Automutilação e suicídios que será implementada pela União e Distrito Federal, Estados e Municípios em relação à violência ocasionada, suicídios consumados e sua tentativa, bem como tentativa de autoflagelação, com ou sem intenção de matar. Esta lei visa promover a saúde mental e prevenir a violência autoinfligida para pessoas com sofrimento mental, especialmente aquelas com intenção e aspirações suicidas, para autoflagelação levando até a própria morte, por isso é imprescindível a participação da imprensa, polícia em todo o mundo, escolas, educadores, comunicadores e outros solidários.

Em dezembro de 2019, a Lei nº 13.968 alterou novamente, principalmente ampliou, o artigo 122 do Código Penal para o entendimento de que uma pessoa que induza ou incite outra pessoa a cometer suicídio ou automutilação, ou ajudar materialmente a fazê-lo será condenado de 6 meses a 2 anos de prisão.

Dessa forma, o Conselho Nacional decreta a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.

Art. 2º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra

causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019).

Assim, é perceptível que a Lei n. 13.968, de 2019, alterou a estrutura dessa tipificação penal, ampliando sua área de proteção, de forma que permite que a participação no suicídio seja sancionada mesmo que não concretize algum resultado naturalístico e, somado a isto, de forma a incluir na tipificação penal a participação em automutilação.

Rogério Greco, comenta em seus ensinamentos:

“A Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, modificou, significativamente, o delito tipificado no art. 122 do Código Penal. Antes da referida alteração legislativa tínhamos, tão somente, o delito de induzimento, instigação e auxílio a suicídio. Agora, o tipo penal foi ampliado como induz o nome da rubrica atual, vale dizer: induzimento, instigação e auxílio a suicídio ou a automutilação.

Como se percebe, a conduta do agente pode ter duas finalidades distintas. A primeira delas é dirigida finalisticamente a fazer com que a vítima pratique o ato extremo, vindo a retirar a própria vida; a segunda, o agente induz ou instiga a vítima a se automutilar, ou seja, faz com que esta produza lesões em seu corpo.” (GRECO, 2022, p. 131)

A alteração da lei também prevê sanções para aqueles que publicam conteúdo relacionado ao suicídio, como vídeos e textos na internet. Isso inclui desde sites de suicídio assistido até páginas de redes sociais que promovem o suicídio. Essas sanções foram criadas para evitar a disseminação de conteúdo que pode ser perigoso para pessoas vulneráveis.

A nova lei também inclui medidas para ajudar as pessoas que estão em risco de suicídio. Isso inclui a criação de linhas de apoio telefônico e programas de prevenção do suicídio nas escolas e universidades. Além disso, as autoridades têm a obrigação de tomar medidas para prevenir o suicídio, como a monitoração de indivíduos conhecidos por terem tendências suicidas.

5.2 Classificação Doutrinária

Entende-se que crime comum é aquele cometido por qualquer um; plurissubsistente, uma vez que há possibilidade de se consumir através de diversos atos; comissivo, pois se inicia com uma ação positiva do criminoso. No entanto, admite a omissão caso o agente esteja empenhando o status de garantidor; sua forma é livre, podendo se consumir por qualquer forma de execução; sua ação é múltipla, ou é de conteúdos variados, uma vez que esse tipo penal

expressa três maneiras de execução: auxiliar, induzir e instigar; formal, realizado sem produzir os resultados naturais previstos no tipo de penalidade: morte ou qualquer natureza de lesão corporal; instantâneo, será finalizado assim que consumado, dessa forma a consumação não será prolongada; monossujeito, havendo possibilidade de ser consumado por um único agente; simples, pois engloba dois bens jurídicos alternativos: vida ou integridade corporal, o que exclui a complexidade; doloso, o agente pretende ou assume o risco de morte ou danos pessoais de qualquer natureza resultantes.

De acordo com Rogério Greco:

“Crime comum; simples; de forma livre; doloso (pois o tipo penal não fez previsão expressa da modalidade culposa); comissivo (podendo, entretanto, ser praticado omissivamente nos casos de omissão imprópria, quando o agente gozar do *status* de garantidor); de dano; material; instantâneo de efeitos permanentes (em caso de morte da vítima); não transeunte; monossujeito; plurissubsistente; de conteúdo variado (crimes de ação múltipla, podendo o agente levar a efeito os vários comportamentos previstos no tipo – induzir, instigar ou auxiliar –, devendo responder, tão somente, por uma única infração penal).” (GRECO, 2022, p. 133)

5.3 Objeto Jurídico e Material

A infração prevista no artigo 122 do Código Penal Brasileiro (CP) é classificada no Título I, que trata de crimes contra pessoas, e no Capítulo I, que aborda crimes contra a vida. Contudo, a Lei 13.968/19 incluiu também o incentivo, estimulação ou auxílio ao ato de automutilação nesse tipo de crime, ampliando a proteção de valores jurídicos além da vida humana, incluindo também a integridade física.

De acordo com Damásio de Jesus e André Estefam:

“O legislador, na descrição típica do art. 122 do CP, protege o direito à vida e à integridade corporal. Na redação original do Código, quando somente se punia a participação em suicídio, para que houvesse crime era necessário que o fato resultasse morte ou lesão corporal de natureza grave; do contrário, não haveria crime.

Atualmente, contudo, a participação em suicídio ou automutilação é crime de mera conduta ou simples atividade, aperfeiçoando-se mesmo que não se produza qualquer resultado material.” (JESUS; ESTEFAM, 2020, p.122)

5.4 Sujeitos do Delito

Por ser um crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. No caso do sujeito passivo, este pode ser qualquer pessoa que possui capacidade de compreensão do ato e suas consequências, por razão de enfermidade, condição mental ou menor de 14 anos.

Dessa forma, se a vítima não possuir capacidade de discernimento, no caso de suicídio, responderá o agente pelo delito de homicídio.

Se a vítima não possuir capacidade de discernimento, para o caso de automutilação, caracteriza-se o crime de lesão corporal na forma dolosa.

De acordo com o jurista André Estefam:

“Com relação a pessoas portadoras de deficiência ou enfermidade mental, é preciso analisar, caso a caso, se havia comprometimento da capacidade de discernir o ato a que estava sendo induzida, instigada ou auxiliada materialmente.

No que toca àqueles que não possuem capacidade de oferecer resistência, é preciso que lhes tenha sido retirada totalmente tal condição. Note que, de acordo com o próprio dispositivo, se houver apenas diminuição da capacidade de resistência (em vez de supressão), o autor da conduta incorrerá no art. 122, com a majorante do § 3º, II (que duplica a pena).

Se a conduta for praticada contra idoso, aplica-se a agravante do art. 61, II, h, do CP. Tratando-se de idoso senil, com capacidade intelectual ou volitiva suprimida, dar-se-á a solução acima exposta, ou seja, havendo lesão gravíssima ou morte, o sujeito ativo responderá por lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º) ou homicídio (art. 121), por força dos §§ 6º e 7º do art. 122.” (ESTEFAM, 2022, p. 200).

O crime de automutilação ou suicídio, admite tanto a participação quanto à cumplicidade. Por exemplo:

1. Se Laura induz Ana a se autoflagelar, Laura será sujeito ativo no delito de participação em suicídio ou automutilação;
2. Se Lucas e Johnathan induzem Clara a cometer suicídio, Lucas e Johnathan serão cúmplices do delito de participação em suicídio ou automutilação;
3. Se Lucas induz Ana a instigar Clara a se autoflagelar, teremos Lucas (quem induz) como participante, e Ana (quem instiga) sujeitos ativos do delito de participação em suicídio ou a automutilação.

Segundo a análise, a indução, o auxílio ou a instigação, se concretiza de acordo com as atividades do agente. No entanto, nos crimes de auxílio na automutilação e suicídio, esses atos pertencem ao núcleo do tipo penal, ou seja, segundo o conceito restrito, o autor é tanto o autor quanto o cúmplice, uma vez que o autor é quem faz tais condutas típicas.

5.5 Elementos Subjetivos e Objetivos

O elemento subjetivo deste delito é o dolo, dessa forma, é necessário que o agente tenha a intenção de induzir, instigar, ou prestar auxílio para que a vítima efetue a automutilação ou suicídio. Neste tocante André Estefam e Damásio de Jesus comentam:

“O CP, nesse crime, exige, além do dolo, que consiste na vontade livre e consciente de induzir, instigar ou auxiliar a vítima a suicidar-se ou a se automutilar, o que a doutrina denomina elemento subjetivo do injusto, contido no cunho de seriedade que o sujeito imprime ao seu comportamento, no

sentido de que se exige vontade real de que a vítima realize o ato. O sujeito, em tom de brincadeira, pode dizer a alguém que a única maneira que ele tem de solucionar os seus problemas está no suicídio. Vindo a vítima a matar-se, não responderá por delito algum.” (ESTEFAM; JESUS, 2020, p.125)

No que diz respeito a isso, o STF julgou caso reconhecendo a existência de culpa, considerando atípica a conduta do marido:

“Tipo subjetivo da figura penal do art. 122 é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta prevista, reclamando-se o objetivo maior, ou seja, o de que a vítima venha a se matar. O dolo é o específico, não se podendo cogitar, no caso, de participação no crime por simples culpa. Ora, o procedimento do paciente, maltratando a vítima no correr da relação que mantiveram, inclusive provocando lesões corporais, não é de molde, de per si, a concluir-se por uma das formas previstas no tipo. Contava a vítima com meios de buscar o afastamento do quadro, inclusive promovendo a separação e apresentando à autoridade competente a cabível queixa. Tal sujeição, durante todo o lapso de tempo, mostrou-se voluntária, o mesmo ocorrendo quanto ao próprio suicídio. O fato de uma pessoa proporcionar a outra momentos desagradáveis, chegando, até mesmo, a provocar-lhe lesões corporais, não implica afirmar-se, caso venha a ocorrer o suicídio, ter contribuído para este mediante induzimento ou instigação” (HC 72.049/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T., j. 28-3-1995, RTJ 178/719).

No tocante dos elementos objetivos, a participação em suicídio ou automutilação se dividem em moral e material. A participação moral é a realizada por consequência do ato de induzimento ou instigação. A Participação material é concretizada através do auxílio.

5.6 Tentativa e Consumação

O legislador corrigiu uma incompatibilidade na legislação penal brasileira, já que anteriormente o Código Penal só punia o ato se houvesse a possibilidade de produção de dois resultados: morte ou lesão grave. Caso contrário, não havia nenhum crime passível de punição. A solução anterior não era equitativa. Antes da Lei 13.968/2019, induzir, instigar ou auxiliar a vítima a suicidar-se, e esta sofrer apenas lesão corporal leve, não haveria sanção alguma.

De acordo com André Estefam e Damásio de Jesus:

“A posterior verificação de lesão corporal ou morte dá ensejo às figuras qualificadas, previstas nos §§ 1o e 2o do art. 122. Várias hipóteses podem ocorrer:

1a) a vítima tenta suicidar-se ou se automutila e vem a falecer: pune-se o participante com pena de reclusão, de 2 a 6 anos (art. 122, § 2o);

2a) da tentativa de suicídio ou da automutilação resulta lesão corporal de natureza grave: pune-se o fato com pena de reclusão, de 1 a 3 anos (art. 122, § 1o);

3a) a vítima sofre lesão corporal de natureza leve em consequência da tentativa de suicídio ou da automutilação: a pena é de reclusão, de 6 meses a 2 anos (art. 122, caput), devendo a produção do resultado atuar como circunstância judicial desfavorável, agravando a pena-base (CP, art. 59);

4a) a vítima tenta o suicídio ou a automutilação e não sofre nenhuma lesão corporal: aplica-se a pena do caput. O mesmo se dá quando, a despeito da conduta do agente, o sujeito passivo decide não praticar o fato trespassado.” (ESTEFAM; JESUS, 2020, p. 127).

Antigamente, não havia consideração para tentativa de suicídio. A pena só seria aplicada se o resultado fosse a morte ou lesão grave. Atualmente, aceita-se a ideia de tentativa, já que qualquer ação que incentive, provoque ou ajude alguém a se suicidar ou se machucar, mesmo que não resulte em morte ou lesão grave, é considerado crime.

5.7 Figuras Típicas Qualificadas

Algumas leis acrescentam características aos tipos básicos de crimes para aumentar a pena. No caso de participação em suicídio ou automutilação, há duas figuras qualificadas que devem ser conhecidas.

Se o resultado for lesão corporal grave ou gravíssima, o artigo 122, 1º do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos.

Já o artigo 129 do Código Penal prevê pena para a automutilação ou tentativa de suicídio que resulte em lesão corporal grave ou gravíssima nos 1º e 2º.

Lesões corporais graves são listadas nos quatro incisos do §1º do artigo 129 do Código Penal, incluindo incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, e aceleração de parto.

Já as lesões corporais gravíssimas estão previstas nos cinco incisos do §2º do artigo 129 do Código Penal, incluindo incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente e aborto.

Se a automutilação ou tentativa de suicídio resulta em lesão corporal gravíssima e o crime é cometido contra menor de 14 anos ou contra alguém que não tem discernimento suficiente ou capacidade de resistência, o agente não responde por participação em suicídio ou automutilação (pena prevista de reclusão de 1 a 3 anos) e sim por lesão corporal gravíssima (pena prevista de reclusão de 2 a 8 anos).

Se o suicídio se consuma ou a automutilação resulta em morte, a pena prevista é de reclusão de 2 a 6 anos. Se o crime é cometido contra menor de 14 anos ou alguém sem discernimento ou capacidade de resistência, o agente não responde por participação em suicídio ou automutilação (pena prevista de reclusão de 2 a 6 anos) e sim por homicídio (pena prevista de reclusão de 6 a 20 anos).

5.8 Causas de Aumento de Pena

No estudo sobre o crime de participação em suicídio ou automutilação, há a possibilidade de três aumentos na pena, aplicados de forma distinta dependendo da circunstância que justifique o aumento. De acordo com o art. 122, a pena é duplicada:

§3 A pena é duplicada se:

I – Se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (BRASIL, 2019)

Assim, são identificadas as seguintes possibilidades:

Pode-se entender como motivo egoístico aquela razão que surge do individualismo, em que a pessoa se concentra apenas em seus próprios interesses, sem levar em conta os interesses dos demais.

Por exemplo, o agente pode levar a vítima ao suicídio para se apropriar de sua herança, cargo, esposa, ou para receber o seguro de vida. Guilherme de Souza Nucci define o motivo egoístico como um "excessivo amor a si mesmo", o que demonstra o descaso pela vida alheia, desde que o agente possa obter algum benefício real.

O motivo torpe é aquele de natureza baixa e repugnante, que inspira nojo do ponto de vista moral e deixa a sociedade atônita.

O motivo fútil é aquela razão que é trivial, sem sentido, sem valor e desproporcional em comparação ao crime cometido.

Ao se referir a uma vítima menor incapaz, que ainda não atingiu a idade da maioridade penal, de acordo com o art. 27 do Código Penal. Se a vítima for menor de 14 anos, haverá a suposição de sua incapacidade de tomar decisões conscientes.

Vítima com resistência reduzida, devido a uma doença física ou mental, como vítima bêbada, sob efeito entorpecentes, angustiada, deprimida, com idade avançada, com alguma forma de enfermidade grave, etc.. É importante que a capacidade de resistência da vítima esteja prejudicada.

Por exemplo: o agente incentiva o suicídio de alguém embriagado. No entanto, se a vítima não tiver nenhuma capacidade de julgamento e resistência, o crime será considerado como homicídio e não participação em suicídio ou automutilação qualificada.

Já de acordo com o § 4º, do art. 122, do Código Penal:

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (BRASIL, 2019)

Assim, são identificadas as seguintes possibilidades:

Quando se trata de redes de computadores, o indivíduo comete a ação típica através de um grupo de dois ou mais computadores que compartilham informações usando protocolos específicos, especialmente na troca de mensagens. Isso é realizado por meio de conexões feitas com fios de cobre, fibras ópticas ou até mesmo via satélite.

Exemplos: a internet; uma rede local; a rede interna das empresas.

Redes sociais são compostas por pessoas ou organizações ligadas por relações que compartilham valores e objetivos em comum. Esta característica fundamental da definição de redes é a sua capacidade de permitir relacionamentos.

Exemplos: Twitter, Instagram, Facebook, etc.

A expressão "transmissão ao vivo" é utilizada na reportagem para indicar que um evento ou programa está sendo transmitido imediatamente enquanto acontece. No caso de um crime, o autor pode usar qualquer forma de comunicação, seja falada ou escrita, para praticar a conduta ilegal em tempo real.

Nos termos do § 5º, do art. 122, do Código Penal:

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (BRASIL, 2019)

Verifica-se, dessa forma, as possibilidades:

Uma pessoa com liderança ou responsável pela coordenação é a que tem o poder de dirigir ou organizar outros, sendo a figura cujas atitudes e palavras possuem um impacto sobre a forma de pensar e agir de outros indivíduos.

Grupo ou rede virtual é uma plataforma na Internet que possibilita aos membros compartilhar informações de diversos tipos, como textos, arquivos, imagens, fotografias e vídeos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal analisar o artigo 122 do Código Penal e a lei 13.968/2019 para identificar as possíveis consequências para aqueles que incentivam, estimulam ou auxiliam a automutilação de alguém com o objetivo de cometer suicídio. O estudo busca destacar pontos importantes e relevantes e apresentar exemplos concretos e relevantes para o assunto em questão.

A relação entre suicídio e direito no Brasil evoluiu ao longo do tempo. Antigamente, o suicídio era considerado um crime e a pessoa que cometia esse ato poderia ser perseguida criminalmente, inclusive depois de morta. No entanto, essa visão mudou ao longo dos séculos, e o suicídio passou a ser entendido como um ato de liberdade individual.

Na atualidade, o suicídio não é mais considerado um crime no Brasil. A Constituição de 1988 garante a liberdade individual e protege a dignidade da pessoa humana, o que inclui o direito de escolher a hora e a forma de morrer. Além disso, a saúde mental é vista como um direito fundamental e é protegida pela lei.

Como visto anteriormente, jogos como Baleia Azul e Momo têm sido associados a um aumento nos casos de suicídios entre jovens e adolescentes. Esses jogos são conhecidos por serem perturbadores e desafiar os jogadores a realizarem tarefas perigosas e potencialmente letais. Além disso, eles usam táticas de pressão psicológica e ameaças para manipular os jogadores e levá-los a realizar atividades perigosas.

Esses jogos foram amplamente compartilhados em redes sociais, o que significa que eles podem ser facilmente acessados por jovens e adolescentes. Alguns estudos têm mostrado que esses jogos podem aumentar o risco de comportamentos autodestrutivos e suicídios entre os jovens. Eles também podem desencadear problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e transtornos psicológicos.

A exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios pode ter um impacto negativo no seu desenvolvimento cognitivo e moral. Segundo sua teoria do desenvolvimento cognitivo de Piaget, como visto anteriormente, as crianças passam por estágios de desenvolvimento e adquirem gradualmente a capacidade de pensar de forma mais complexa e abstrata. A exposição a conteúdos inadequados pode interferir nesse processo e levar a um desenvolvimento inadequado das estruturas mentais que sustentam o pensamento moral e ético. Além disso, a exposição a conteúdos impróprios pode afetar a saúde mental e emocional das crianças e adolescentes, prejudicando sua autoestima, autoimagem e autoconfiança.

Dessa forma, foi necessário que houvesse uma maior proteção à vítima, uma vez que se a vítima se automutila gerando lesões corporais leves, antes, sequer haveria delito, pois não havia proteção à integridade física da vítima. Porém, percebendo o erro na tipificação penal, o legislador criou a lei 13.968/2019 para corrigir essa falha legislativa. A alteração foi feita para reforçar a proteção à vida e a prevenção do suicídio, que é uma questão de saúde pública crescente.

Com a Lei 13.968/19, não apenas o incentivo, instigação ou auxílio ao suicídio é punido pelo artigo 122 do Código Penal. Também é considerado crime incentivar, instigar ou auxiliar alguém a se auto lesionar, ou seja, causar danos a si mesmo, sem a intenção de tirar a própria vida. Isso incluiria incentivar, instigar ou auxiliar alguém a, por exemplo, amputar ou mutilar um dedo, se cortar, se queimar com cigarros ou ingerir substâncias que possam causar mal-estar, doenças ou distúrbios, mesmo que não sejam fatais.

A pesquisa mostrou que há penalidades para aqueles que de alguma forma contribuem para o suicídio. É importante destacar que a ação desse agente é crucial para determinar se houve participação ou não. Além disso, foi comprovado que é necessário provar a intenção, mesmo que eventual, para que se configure o crime descrito no artigo 122 e na lei 13.968 do Código Penal.

A alteração da lei de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio em 2019 foi um passo importante para reforçar a proteção à vida e prevenir o suicídio. Com sanções mais severas e medidas para ajudar as pessoas em risco, a nova lei é uma ferramenta valiosa para combater essa questão de saúde pública crescente.

Por isso, percebemos que para identificar as consequências legais da participação em suicídio é necessário analisar cada caso individualmente, levando em consideração suas peculiaridades. Como já mencionado, existem vários tipos de suicídios com soluções diferentes, o que só pode ser alcançado com uma investigação mais aprofundada. Ao final da análise, conclui-se que há consequências para aqueles que contribuíram para o suicídio de outra pessoa, pois não é punido o suicídio em si, mas sim a ação que o incentivou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “**Comentário do Código Penal (À Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem)** 2^a ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2 : parte especial : dos crimes contra a pessoa** / Cezar Roberto Bitencourt. — 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012. Bibliografia.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte especial 2:crimes contra a pessoa**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CISA. **Centro de Informações sobre Saúde e Álcool**. Setembro amarelo: mês de prevenção ao suicídio. Disponível em: <https://cisa.org.br/sua-saude/informativos/artigo/item/313-setembro-amarelo-mes-de-prevencao-ao-suicidio>

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 2**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596564/>.

FERREIRA, Paula Freitas. **Foi há 40 anos: 909 beberam cianeto e era o fim do Templo do Povo**. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/foi-ha-40-anos-909-beberam-cianeto-era-o-fim-do-templo-do-povo-10195909.html>

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal: parte especial. v.2**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622685. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622685/>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771462. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771462/>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771462. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771462/>.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/>.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/>.

KOLLER, S. H.; CERQUEIRA-SANTOS, E.; MELO-NETO, O. C. Adolescentes e adolescências. In: **Trabalhando com adolescentes: teoria e intervenção psicológica**. Org Luiza Fernanda Habigzang, Eva Diniz, Silvia H. Koller. Porto Alegre: Artmed, 2014.

LIFE. **"Suicides: Nazis go down to defeat in a wave of selbstmord"**. Life, 14 de maio de 1945. Acesso em 07 de novembro de 2022.

MARX, Karl. **Sobre o suicídio.**; tradução de Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo : Boitempo, 2006.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>.

OMS. Nações Unidas Brasil. **Quase 800 mil pessoas se suicidam por ano**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-quase-800-mil-pessoas-se-suicidam-por-ano/>. Acessado em: 07 de novembro de 2022.

PIAGET, Jean. **A Psicologia da Criança**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994. 189 p.

PIAGET, Jean. **O nascimento da inteligência na criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. 312 p.

PIAGET, Jean. **A psicologia da inteligência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 256 p.

RANNARD, Georgina & COOPER, Kelly-Leigh. Jonestown: **Rebuilding my life after surviving the massacre**. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-us-canada-46241372?fbclid=IwAR0pWHI9_V3jkHLOwmvXRqHffPYrNkHhznIILuiVQklv2VgUspuVkCrYImY

SAMPAIO (1991). **Ninguém morre sozinho**. Lisboa: Editorial Caminho.

SAÚDE. Ministério da. **Anualmente, mais de 700 mil pessoas cometem suicídio, segundo OMS**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/anualmente-mais-de-700-mil-pessoas-cometem-suicidio-segundo-oms>

VEJA, Revista. **Aumentam os casos de automutilação entre jovens**. agosto de 2019, edição nº 2646.